

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.307, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Petrolina, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Múcio Monteiro

I - RELATÓRIO

Exercendo iniciativa que lhe reserva a *Carta Política*, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a proposição em pauta, para cuja apreciação solicitou urgência, na forma prevista no § 1º do art. 64 do *Texto Constitucional*. Trata-se de autorização legislativa para a criação da Fundação Universidade Federal de Petrolina, no Estado de Pernambuco, dedicada ao ensino superior, à pesquisa e à extensão universitária. Também é prevista autorização para a transferência, a favor da instituição eventualmente criada, de bens imóveis da União, das Universidades Federal e Federal Rural de Pernambuco e dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Pernambuco e de Petrolina, e também de bens móveis destes últimos.

Cinco emendas ao projeto foram apresentadas em Plenário, as quais abordaremos no Voto que passamos a proferir.

II - VOTO DO RELATOR

Existe consenso quanto ao mérito da proposição principal, pois almeja-se suprir a carência de oferta de educação superior da região do médio vale do Rio São Francisco, que vem se desenvolvendo com pujança, e ainda ali introduzir as atividades de pesquisa e extensão. Questões pontuais deram origem às Emendas que passamos a analisar.

A Emenda n.º 1 substitui a denominação originalmente proposta por "Fundação Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco." A nomenclatura das instituições federais de ensino é disciplinada pela Lei n.º 4.759, de 20 de agosto de 1965, a qual preceitua que toda universidade federal receba o nome do Estado, se sediada na capital deste, ou da cidade onde tem sede, em hipótese diversa. Ainda que assim não o fosse, obviamente a influência regional de determinada entidade independe de sua denominação. Caso contrário, seria preciso alterar a denominação da Universidade de Brasília para algo como "Fundação Universidade Federal do Distrito Federal e da Região do Entorno". Evidencia-se a inconsistência da proposta.

A segunda emenda vincula a transferência de bens dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Pernambuco e de Petrolina à absorção destes pela nova universidade, para a qual seriam transferidos todos os professores, alunos e funcionários. Inviabiliza, portanto, a mera transferência de bens, pressupondo a fusão das instituições federais de ensino e impedindo a coexistência das mesmas, sequer provisoriamente.

Embora a intenção dos autores da Emenda n.º 3 fosse aproveitar a experiência do corpo docente das instituições de ensino existentes em Petrolina, sua redação dá margem à incorporação do pessoal de instituições estaduais, municipais e até privadas. Há de se afastar, liminarmente, a hipótese de acesso aos cargos públicos sem concurso público.

A Emenda de n.º 4 prevê a existência, até a implantação da Fundação Universidade Federal de Petrolina, de um Conselho de Instalação, bem como a imediata integração das instituições de ensino federais localizadas na cidade, medida cuja oportunidade não se pode presumir e que deve ser considerada caso a caso.

A Emenda n.º 5 é acessória à Emenda n.º 4, pois trata da figura do “reitor pró-tempore”, o qual presidiria o “Conselho de Instalação” da universidade.

A Emenda n.º 6, finalmente, é praticamente idêntica à de n.º 4, padecendo dos mesmos vícios.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.307, de 2001**, em sua forma original, rejeitadas as Emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator